



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital de Processo de Seleção Pública por Chamamento Público nº 001/2026

Impugnante: Santa Casa de Misericórdia de Sabará

Objeto: Seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.681/0001-45, neste ato representada por seu Provedor, Sr. Eberth Lucas Duarte, em face de pontos específicos do Edital de Processo de Seleção Pública por Chamamento Público nº 001/2026, do Município de Sabará/MG, destinado à seleção de Organização Social para gestão, operacionalização e execução das atividades da UPA acima referida.

A peça foi protocolada em 14 de julho de 2026, dentro do prazo fixado no item 7.1.1 do instrumento convocatório — três dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital, com termo final expressamente indicado para o dia 14/07/2026.

Na impugnação, a Santa Casa de Misericórdia de Sabará insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos do edital:

- a) **itens 3.3 e 5.7.1**, que exigem a qualificação da entidade como Organização Social já concluída até a data de publicação do edital, sob a alegação de que tal exigência contraria o art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026, o qual admite a qualificação simultânea, e de que restringe indevidamente a competitividade do certame;
- b) **itens 5.9.1.2 e 5.9.1.10 a 5.9.1.12**, que exigem, já na fase de habilitação, inscrição institucional no Conselho Regional de Administração (CRA) e a presença, no quadro técnico da entidade, de administrador com registro profissional e experiência específica em urgência e emergência, sob o argumento de violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº 6.839/1980;
- c) **item 5.9.1.5**, que restringe a comprovação de experiência técnica anterior exclusivamente ao gerenciamento de "Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte II e III", por entender a impugnante que tal exigência é excessivamente nominalista e afasta experiências equivalentes ou semelhantes, inclusive em unidade própria;
- d) **itens 5.9.1.22, 6.1, 6.2 e 6.6**, apontando contradição interna do edital quanto à obrigatoriedade da visita técnica, já que o item 6.6 admitiria declaração formal substitutiva do respectivo atestado;
- e) ao final, requer a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos para apresentação de documentos de habilitação e propostas.



A impugnante fundamenta seu pleito, principalmente, no art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026 — que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Sabará/MG, os procedimentos de qualificação, seleção pública, celebração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização de Contratos de Gestão com Organizações Sociais —, no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (invocado a título subsidiário), no art. 37, XXI, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.839/1980, bem como em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.176/2021-Plenário e nº 4.327/2026-Plenário) e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Diante da impugnação apresentada, cumpre a esta Comissão Especial de Seleção, nos termos do art. 21, incisos I e V, do Decreto Municipal nº 943/2026, apreciá-la e sobre ela deliberar, observados os fundamentos a seguir expostos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL E DOS LIMITES DE ANÁLISE

Inicialmente, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável ao presente Chamamento Público, à luz do qual deverão ser apreciadas as alegações formuladas pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará.

O procedimento em análise **não se confunde com licitação pública destinada à contratação de bens ou serviços**, tampouco se submete, como regra, ao regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de Processo de Seleção Pública por **Chamamento Público voltado à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão**, instrumento de parceria disciplinado por regime jurídico próprio, instituído pela **Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998**, e regulamentado, no âmbito do Município de Sabará, pelo **Decreto Municipal nº 943/2026**.

A Lei Federal nº 9.637/1998 constitui o marco normativo das Organizações Sociais no ordenamento jurídico brasileiro. Referida norma estabelece os requisitos para qualificação das entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, disciplina a celebração dos Contratos de Gestão, define seus mecanismos de acompanhamento e fiscalização e confere aos entes federativos competência para regulamentar os procedimentos de seleção pública destinados à escolha da entidade parceira.

Nesse contexto, o procedimento de seleção pública não possui natureza concorrencial típica das licitações, mas sim natureza **seletiva**, voltada à identificação da entidade que demonstre melhores condições técnicas, operacionais, gerenciais e institucionais para executar atividade de relevante interesse público, mediante a celebração de Contrato de Gestão, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.637/1998.

Esse entendimento, inclusive, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 1.923/DF**, ocasião em que se afirmou a constitucionalidade do modelo instituído pela Lei nº 9.637/1998, assentando-se que a escolha da Organização Social deve ocorrer mediante procedimento público,



objetivo e impessoal, compatível com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, sem que isso implique a submissão do procedimento ao regime jurídico das licitações propriamente ditas.

Nesse sentido, o regime jurídico aplicável ao presente Processo de Seleção Pública por Chamamento Público encontra fundamento nas seguintes normas:

- **Constituição da República**, especialmente os arts. 37, caput, 70, 74, 196, 197 e 199, que consagram os princípios da Administração Pública, atribuem ao Estado o dever de garantir o direito à saúde e admitem a participação de entidades privadas na execução de ações e serviços públicos de saúde;
- **Lei Federal nº 9.637/1998**, que disciplina a qualificação de entidades como Organizações Sociais, estabelece as normas gerais para celebração dos Contratos de Gestão e autoriza os entes federativos a regulamentarem os respectivos procedimentos de seleção;
- **Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990**, que estruturam o Sistema Único de Saúde e disciplinam sua organização, funcionamento e controle social; e
- **Decreto Municipal nº 943/2026**, que regulamenta, no âmbito do Município de Sabará, os procedimentos de qualificação das Organizações Sociais, realização do Chamamento Público, celebração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização dos Contratos de Gestão.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 943/2026 não institui regime jurídico autônomo dissociado da legislação federal, mas materializa, no âmbito da competência regulamentar do Município, as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 9.637/1998, disciplinando os aspectos procedimentais necessários à implementação do modelo de parceria previsto na legislação nacional.

Por essa razão, a interpretação das disposições editalícias deve ser realizada de forma sistemática, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 9.637/1998 e do Decreto Municipal nº 943/2026, que, conjuntamente, compõem o regime jurídico aplicável ao presente procedimento.

É justamente nesse contexto que o art. 1º do Decreto Municipal nº 943/2026 estabelece que o regulamento disciplina, no âmbito municipal, os procedimentos relativos à qualificação das entidades, à seleção pública, à celebração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização dos Contratos de Gestão.

Além disso, o art. 4º do referido Decreto dispõe que eventual aplicação de outras normas possui caráter meramente subsidiário, restringindo-se às hipóteses de compatibilidade com a natureza jurídica do



Contrato de Gestão e às normas municipais pertinentes, inexistindo qualquer previsão de incidência direta da Lei Federal nº 14.133/2021 sobre o procedimento de seleção das Organizações Sociais.

Isso não significa que princípios como isonomia, impessoalidade, publicidade, transparência e competitividade sejam afastados. Ao contrário, tais princípios decorrem diretamente do art. 37 da Constituição Federal, da própria Lei nº 9.637/1998 e encontram reprodução expressa no art. 3º do Decreto Municipal nº 943/2026. O que se afasta é apenas a aplicação automática do regime jurídico licitatório previsto na Lei nº 14.133/2021, cujas disposições somente poderiam ser utilizadas, quando muito, como referência interpretativa, desde que compatíveis com a natureza jurídica do Contrato de Gestão.

Dessa forma, a apreciação das alegações deduzidas pela Impugnante deverá observar, primordialmente, o regime jurídico próprio das parcerias celebradas com Organizações Sociais, estruturado pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.637/1998, pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990 e regulamentado, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal nº 943/2026, preservando-se, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os particulares ao fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas no edital.

III – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 7.1.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, as Organizações Sociais e qualquer interessado poderão impugná-lo, parcial ou totalmente, no prazo de três dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação, tendo o próprio instrumento convocatório indicado o dia 14/07/2026 como termo final para apresentação de impugnações.

Verifica-se que a Santa Casa de Misericórdia de Sabará protocolou a presente impugnação em 14 de julho de 2026, dentro, portanto, do prazo regulamentar, sendo a peça tempestiva.

Quanto à legitimidade, constata-se que o próprio item 7.1.1 do edital autoriza a impugnação por "qualquer interessado", categoria na qual se insere a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, entidade que atua no setor de saúde e manifesta interesse concreto em participar do certame. A impugnação foi realizada pelo representante da instituição, conforme consta no Estatuto Social e no Termo de Posse dos membros eleitos da Diretoria (gestão 2026-2030) juntados aos autos, atendendo, assim, aos requisitos de legitimidade e representação adequada.



Registre-se que, a impugnação ao edital, por sua própria natureza, é apresentada em momento anterior à fase de habilitação, dirigindo-se ao instrumento convocatório propriamente dito, e não a ato decisório que envolva outros interessados habilitados ou inhabilitados. Não há, portanto, nesta fase, concorrente a ser notificado ou contraditório a ser instaurado entre participantes, cabendo à própria Administração, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal nº 943/2026, responder à impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, preferencialmente antes da data-limite fixada para apresentação das propostas.

Assim, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e representação adequada —, a presente impugnação é conhecida por esta Comissão Especial de Seleção, passando-se à análise de seu mérito, nos limites estabelecidos pela legislação aplicável e pelo instrumento convocatório.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ultrapassada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame de mérito da impugnação, delimitando-se o objeto conforme o edital e o regime jurídico específico das parcerias com Organizações Sociais no Município de Sabará — Lei Federal nº 9.637/1998, Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, e Decreto Municipal nº 943/2026, que regulamenta de forma integral, no âmbito municipal, os procedimentos de qualificação, seleção pública, celebração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais.

A condução do procedimento, inclusive quanto às fases de qualificação, habilitação, julgamento técnico e recursos, obedece aos comandos do Decreto nº 943/2026 (arts. 3º, 22 a 32), que vinculam a atuação desta Comissão e as entidades interessadas ao julgamento objetivo e à estrita vinculação ao instrumento convocatório.

IV.1 – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITENS 3.3 E 5.7.1)

A Impugnante alega que os itens 3.3 e 5.7.1 do Edital, ao exigirem que a entidade já esteja qualificada como Organização Social no Município de Sabará/MG até a data de publicação do instrumento convocatório, contrariam o art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026 — que permitiria a qualificação simultânea — e prejudicariam a competitividade do certame.



Ocorre que, o art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026 estabelece que "somente poderão participar entidades previamente qualificadas como Organização Social ou que comprovem condições para qualificação simultânea, **conforme previsto no edital**". Ou seja, o próprio Decreto deixa a critério do edital definir como e em que momento a qualificação simultânea pode ocorrer — não se trata de uma possibilidade automática, aberta a qualquer entidade a qualquer momento do processo.

Essa leitura é reforçada pelo art. 46 do mesmo Decreto, que autoriza expressamente que "os editais poderão detalhar procedimentos específicos, desde que compatíveis com este Decreto". Ao fixar, nos itens 3.3 e 5.7.1, que a qualificação deve estar concluída até a publicação do edital, esta Comissão não criou exigência estranha ao Decreto nem o contrariou — apenas exerceu, dentro do espaço que o próprio art. 22 deixou em aberto, a definição de um critério objetivo e claro para todos os participantes.

Vale reforçar que, uma vez publicado, o edital faz lei entre as partes e vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras nele fixadas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 943/2026). Tendo a Comissão exercido, de forma legítima e dentro dos parâmetros do art. 22 do Decreto, sua discricionariedade técnica ao fixar o termo final para a qualificação — prévia ou simultânea — na data de publicação do instrumento convocatório, tal critério não comporta flexibilização por mera insatisfação da Impugnante, sob pena de se conferir interpretação extensiva não autorizada pela norma regulamentadora e de se relativizar regra que, uma vez publicada, obriga todas as entidades interessadas em participar do certame.

Quanto à alegada ofensa à competitividade, cumpre registrar que a exigência ora impugnada constitui critério objetivo, impessoal e aplicável indistintamente àqueles que pretendam participar do Processo de Seleção Pública por Chamamento Público nº 001/2026, não se voltando, em nenhum momento, contra a Impugnante especificamente ou contra qualquer outra entidade em particular.

Ademais, entre a publicação do Decreto Municipal nº 943/2026, em 30 de abril de 2026, e a publicação do Edital, houve intervalo temporal razoável, suficiente para que qualquer entidade interessada, diligente e apta para atuar como Organização Social no âmbito do Município de Sabará, buscasse sua qualificação junto ao ente público, nos termos do Capítulo I do Decreto (arts. 5º a 9º), que prevê prazo de análise de apenas 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período. Não se vislumbra, portanto, restrição desarrazoada ou desproporcional aos participantes, mas sim critério de segurança jurídica, eficiência e planejamento (art. 3º, V, VI e VII, do Decreto), voltado a assegurar que, já na fase de habilitação, a Administração conte com entidades cuja regularidade institucional como Organização Social esteja



previamente confirmada, evitando-se qualificações pendentes ou em análise documental no curso do certame.

No que tange à citação do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1.176/2021-Plenário, reitera-se que se trata de precedentes formados sob o regime da licitação, cuja aplicação ao presente chamamento público é subsidiária e argumentativa, não vinculante, não se sobrepondo à disciplina própria e específica estabelecida pela Lei Federal 9.637/1998 e pelo Decreto Municipal nº 943/2026, que, no caso concreto, expressamente autorizou a disciplina editalícia da matéria.

Diante do exposto, rejeita-se a alegação da Impugnante quanto aos itens 3.3 e 5.7.1, por não se verificar contrariedade entre tais disposições e o art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026, tampouco restrição indevida à competitividade do certame, mantendo-se hígidas as exigências editalícias nesse ponto.

IV.2 – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADMINISTRADOR NO QUADRO TÉCNICO COMO CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (ITENS 5.9.1.2 E 5.9.1.10 A 5.9.1.12)

A Impugnante sustenta que a exigência de inscrição institucional no Conselho Regional de Administração (CRA), somada à exigência de administrador com experiência específica e registro profissional no quadro técnico, constituiria requisito eliminatório desproporcional, capaz de afastar entidades tecnicamente aptas apenas por não manterem, previamente, essa estrutura formal.

Alega, ainda, que a obrigatoriedade de registro da Santa Casa restringir-se-ia ao Conselho Regional de Medicina, por força do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Entretanto, não procede.

O objeto do presente Chamamento Público não se limita à prestação de assistência médica isolada, trata-se da operacionalização, do gerenciamento e da execução integral de uma unidade de urgência e emergência de alta complexidade assistencial — a UPA III 24 Horas Padre Lázaro Pereira Crispim e o Pronto Atendimento da Santa Casa de Sabará —, envolvendo fluxo contínuo e ininterrupto de pacientes em quadros agudos, graves e potencialmente fatais.

A gestão de uma unidade dessa natureza pressupõe planejamento de escalas, dimensionamento de equipes, gestão de leitos e fluxos, controle de insumos críticos, gestão orçamentária e financeira do custeio mensal do contrato, gestão de indicadores de desempenho e de metas assistenciais, e organização de toda a estrutura administrativa que sustenta o funcionamento ininterrupto do serviço, 24 horas por



dia, 7 dias por semana. É exatamente essa competência de gestão — distinta, ainda que complementar, da competência assistencial médica — que a exigência de administrador qualificado busca assegurar.

Nesse contexto, quanto maior a complexidade assistencial do objeto e maior o risco inerente à sua má gestão administrativa, mais justificável se torna a exigência de que a entidade proponente demonstre, desde a fase de habilitação, capacidade técnica-administrativa comprovada e reconhecida pelo respectivo conselho profissional.

Não se trata de exigência arbitrária ou de mero formalismo, mas de critério diretamente vinculado à natureza do serviço de saúde de urgência a ser prestado, cuja falha de gestão tem potencial de dano imediato e irreversível à população usuária do SUS.

Quanto à alegação de que a exigência de inscrição no CRA contrariaria o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 — por entender a Impugnante que o registro obrigatório da entidade hospitalar restringe-se ao Conselho Regional de Medicina —, tal argumento não se sustenta diante da própria estrutura do edital.

O item 5.9 não exige registro exclusivo no CRA como se essa fosse a única atividade da entidade; ao contrário, exige o registro correspondente a cada uma das frentes técnicas que compõem o objeto contratual — medicina (5.9.1.1), administração (5.9.1.2), enfermagem (5.9.1.3) e farmácia/bioquímica (5.9.1.4) —, reconhecendo, de forma coerente, que a gestão de uma unidade de saúde de alta complexidade é, por natureza, multidisciplinar.

A Lei nº 6.839/1980 disciplina o registro da pessoa jurídica perante o conselho fiscalizador de sua atividade básica ou principal, não impede, tampouco proíbe, que o instrumento convocatório de um chamamento público específico exija, adicionalmente e como requisito de habilitação, a comprovação de vínculo com profissional de administração devidamente registrado, na medida em que a própria natureza do objeto contratado exige essa competência técnica específica.

Some-se a isso que a exigência não impõe que esse profissional já integre, de forma permanente e prévia, o quadro efetivo da entidade, o item 5.9.1.9 admite expressamente que o vínculo seja comprovado por Ato Constitutivo, CTPS, ou Termo de Contrato de natureza privada. Ou seja, é plenamente possível que a entidade comprove esse vínculo por meio de contratação específica para fins de participação no certame, sem que isso configure barreira intransponível a entidades que, embora tecnicamente capazes na assistência à saúde, ainda não possuam esse profissional permanentemente incorporado à sua estrutura.



Cumpre destacar, ainda, que a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração decorre da própria natureza da atividade efetivamente desempenhada pela pessoa jurídica. Nos termos da Lei nº 4.769/1965, compete aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício das atividades privativas da Administração, sendo exigível o registro quando a atividade básica ou o objeto social da entidade envolver, de forma preponderante, atividades de gestão de pessoas, administração de recursos humanos, planejamento, organização, coordenação, direção, treinamento ou outras funções típicas da ciência da Administração. Assim, a exigência constante do edital não se fundamenta na condição da entidade como prestadora de serviços de saúde, mas na circunstância de que o objeto contratual compreende, de forma indissociável, atividades de gestão administrativa de elevada complexidade, compatíveis com o campo profissional regulamentado pela Lei nº 4.769/1965.

No âmbito dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, é notório que a principal atividade desenvolvida consiste justamente na gestão de mão de obra necessária à execução dos serviços públicos pactuados. No caso concreto, essa característica revela-se ainda mais evidente, uma vez que mais de 50% dos recursos financeiros previstos para a execução contratual destinam-se ao custeio de pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo recrutamento, seleção, dimensionamento de equipes, elaboração e gerenciamento de escalas, supervisão, treinamento, administração de pessoal e controle da força de trabalho.

Trata-se, portanto, de atividade cuja predominância é eminentemente administrativa, circunstância que reforça a pertinência e a proporcionalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Administração e da comprovação de responsável técnico habilitado, em estrita observância à Lei nº 4.769/1965 e à jurisprudência consolidada de que o registro profissional deve guardar correspondência com a atividade preponderante efetivamente exercida.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de inscrição institucional no CRA e de administrador qualificado no quadro técnico constitui critério proporcional, tecnicamente justificado pela complexidade e pelo risco assistencial inerentes à gestão de unidade de urgência e emergência, e plenamente alcançável por qualquer entidade interessada.

IV.3 – DA RESTRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR AO GERENCIAMENTO DE UPA 24 HORAS PORTE II E III (ITEM 5.9.1.5)



A Impugnante sustenta que o item 5.9.1.5 do edital, ao exigir comprovação de experiência anterior especificamente em "gerenciamento de Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte II e III", seria excessivamente restritivo e nominalista, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que autorizaria apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e frustraria a competitividade do certame ao não admitir experiências equivalentes ou semelhantes, inclusive em unidades de Pronto Atendimento ou em unidade própria. Menciona, ainda, precedente do Tribunal de Justiça do Paraná sobre critérios que supervalorizam a experiência em detrimento da competitividade, e menciona julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre proporcionalidade da experiência prévia.

Entretanto, diferentemente do que ocorre em hipóteses nas quais a Administração exige experiência em objeto distinto, mais amplo ou de complexidade superior ao efetivamente contratado, situação que configuraria exigência desproporcional e vedada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, no presente caso há proporcionalidade entre a experiência exigida e o objeto do Contrato de Gestão.

O certame destina-se, precisamente, à seleção de Organização Social para operacionalizar, gerenciar e executar os serviços de saúde de urgência e emergência da UPA III 24 Horas Padre Lázaro Pereira Crispim, unidade classificada, por normativa do Ministério da Saúde, exatamente na tipologia de Porte III, o maior porte de complexidade estrutural, assistencial e de fluxo de pacientes dentro da Política Nacional de Atenção às Urgências.

Exigir experiência prévia em unidades de mesma tipologia (Porte II e III) não é, portanto, um critério desvinculado do objeto, como alega a Impugnante, mas sim o critério mais pertinente que a Administração deve adotar, para que obter parâmetro de que as entidades concorrentes já tenham gerido unidade de complexidade equivalente ou superior àquela que está prestes a assumir.

Essa distinção é relevante porque as UPAs 24h são classificadas, pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, justamente segundo critérios de porte populacional, estrutura mínima de leitos de observação, número de equipes assistenciais e capacidade de atendimento diário, parâmetros que se traduzem diretamente em complexidade operacional, volume de fluxo, exigência de dimensionamento de equipe multiprofissional 24 horas e capacidade de resposta a quadros de risco.

Uma unidade de Porte II ou III opera sob pressão assistencial constante, com pacientes em variados graus de gravidade, exigindo da entidade gestora capacidade comprovada de organizar triagem por classificação de risco, fluxos de estabilização, transferências, gestão de leitos de observação e



articulação com a rede de urgência regional, além de dever se estruturar como retaguarda hospitalar, de forma contínua e ininterrupta.

Trata-se, portanto, de atividade cujo risco de falha assistencial em caso de gestão inadequada é imediato, o que a exigência de experiência específica busca mitigar, não sendo razoável equipará-la, para fins de comprovação de aptidão, a experiências em unidades de menor porte, unidades ambulatoriais ou serviços de atenção básica, cuja dinâmica assistencial, volume de urgência e exigência de resposta rápida são distintos.

Quanto ao precedente do Tribunal de Justiça do Paraná invocado pela Impugnante, cumpre observar que aquele julgado tratou de critérios de pontuação técnica que supervalorizavam experiência além daquela exigida pelo próprio objeto licitado, o que não guarda relação com o caso em análise pelas razões já expostas.

Da mesma forma, o parâmetro de proporcionalidade eventualmente extraído de julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em casos envolvendo Unidade de Pronto Atendimento reforça a possibilidade de exigir o que está sendo impugnado, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, de modo geral, apenas veda a exigência de experiência superior ou estranha ao objeto.

No que se refere ao pedido de que se admita a comprovação de experiência adquirida na gestão de unidade própria, sem intervenção de terceira pessoa jurídica emissora do atestado, também não assiste razão à Impugnante, vez que o item 5.9.1.5 exige que a comprovação se dê "através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado". Admitir a autodeclaração de experiência, sem qualquer validação que ateste qualidade e cumprimento do serviço prestado, anularia a finalidade do próprio requisito de qualificação técnica, que é justamente permitir à Administração aferir, de forma objetiva e isenta, se a entidade de fato geriu com sucesso serviço de complexidade compatível e não apenas se declare capaz de fazê-lo.

A mencionada exigência revela-se medida de cautela e de responsabilidade da Administração na seleção de entidades que serão responsáveis pela gestão dos recursos públicos e serviços assistenciais.

Por fim, importa registrar que a exigência se aplica de forma isonômica a todas as entidades interessadas, não constituindo óbice direcionado a qualquer participante específico.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência do item 5.9.1.5 guarda relação direta e proporcional com a complexidade e o risco assistencial do objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

IV.4 – DA VISITA TÉCNICA (ITENS 5.9.1.22, 6.1, 6.2 E 6.6)

A Impugnante aponta contradição interna do edital quanto à visita técnica, alegando que enquanto os itens 5.9.1.22, 6.1 e 6.2 indicariam que a vistoria deveria ser realizada, sendo o respectivo atestado documento de habilitação, o item 6.6 permitiria que a Organização Social, independentemente de ter comparecido à vistoria, apresentasse simples declaração formal de conhecimento das condições da contratação.

A análise dos mencionados itens revela que o edital, na verdade, admite as duas possibilidades, quais sejam, a entidade que opta por realizar a vistoria presencial e a entidade que opta por não realizá-la.

Para ambas as hipóteses, o edital exige a apresentação de um documento formal de habilitação que comprove o conhecimento das condições do local e do serviço, o que se cumpre justamente por meio do que estabelece o item 6.6, (a) atestado de conhecimento após a realização da vistoria; (b) atestado de conhecimento mesmo sem a realização da vistoria; ou (c) declaração formal do responsável técnico de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, independentemente da vistoria.

Ou seja, o que os itens 6.1 e 6.2 estabelecem como obrigatório não é o comparecimento físico da entidade ao local, mas sim a existência de documento que comprove, seja por vistoria realizada ou por declaração formal equivalente, que a entidade tem pleno conhecimento das condições em que os serviços serão prestados. É essa comprovação documental, e não o ato presencial da vistoria em si, que o item 6.2 qualifica como "documento de habilitação relativo à comprovação da qualificação técnica da participante".

Nesse sentido, o item 6.6 não contradiz os itens 6.1 e 6.2, ele os complementa, definindo precisamente qual documento cumpre essa exigência em cada uma das hipóteses possíveis.

Essa opção do edital coaduna com o entendimento consolidado nos Tribunais de Contas de que a exigência de visita técnica presencial, quando obrigatória e sem alternativa de declaração de ciência, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando a entidade já dispõe de outros meios de tomar conhecimento das condições locais. Não se verifica, portanto, a contradição alegada, tampouco há qualquer necessidade de retificação do edital.



V – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando os fundamentos desenvolvidos ao longo desta decisão, a Comissão Especial de Seleção conclui que a impugnação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará é tempestiva e própria, razão pela qual dela conhece.

No mérito, contudo, não assiste razão à Impugnante, uma vez que todas as alegações deduzidas foram devidamente examinadas e afastadas, por se verificar que as disposições impugnadas encontram respaldo no Decreto Municipal nº 943/2026, observam os princípios que regem a Administração Pública e mostram-se compatíveis com a complexidade, a relevância e o risco assistencial inerentes ao objeto do Processo de Seleção por Chamamento Público nº 001/2026.

As exigências previstas no instrumento convocatório revelam-se adequadas, proporcionais e objetivamente justificadas, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco afronta à legislação aplicável, preservando-se, assim, a segurança jurídica, a isonomia entre os interessados e a seleção da proposta mais apta à consecução do interesse público.

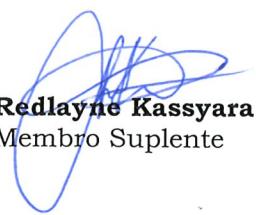
Dessa forma, a Comissão Especial de Seleção decide:

- I – conhecer da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II – julgar improcedentes, em sua integralidade, todas as alegações e pedidos formulados pela Impugnante;
- III – manter integralmente o Edital de Processo de Seleção por Chamamento Público nº 001/2026, sem qualquer alteração em seu conteúdo, permanecendo hígidas todas as suas disposições;
- IV – determinar o regular prosseguimento do Processo de Seleção Pública por Chamamento Público nº 001/2026, observados os prazos e condições originalmente estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no órgão oficial do Município, nos termos do item 7.1.3 do Edital e do art. 15 do Decreto Municipal nº 943/2026.

Sabará, 16 de julho de 2026.


Gisele dos Reis Crispim
Presidente da Comissão


Redlayne Kassyara dos Santos da Silva
Membro Suplente



Sabará
Prefeitura Municipal

Danielle Rita de Oliveira Santos

Danielle Rita de Oliveira Santos
Membro Titular

Jarbas Bernardino Silva
Jarbas Bernardino Silva
Membro Suplente

Hélio Luiz Pimentel
Hélio Luiz Pimentel
Membro Titular

Letícia Rodrigues Lopes Silva
Letícia Rodrigues Lopes Silva
Membro Titular

Rildo Gonçalves Ferreira
Rildo Gonçalves Ferreira
Membro Titular

Paulo Gabriel Teixeira Mattos Godinho
Paulo Gabriel Teixeira Mattos Godinho
Membro Suplente